



importa relatar. Passo a decidir. Em relação ao requerimento apresentado pela municipalidade, no que se refere à atualização para quitação, bem como a informação de realização do aporte do valor de face das requisições, deve-se valorar positivamente a iniciativa do ente em tela de atuar de forma prévia em relação ao vencimento, evitando a situação de inadimplência em relação aos precatórios judiciais. No que se refere ao requerimento de pagamento parcial manejado pelos credores em razão do aporte sem atualização, razão não lhes assiste. Explico. A figura prevista no § 3º, do art. 31, da Resolução n.º 303/CNJ trata da possibilidade excepcional de pagamento parcial, afirmando, de forma clara, que: O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor. Pela leitura acima, percebe-se que o pagamento parcial deve atender, necessariamente, a cronologia, não sendo possível providenciar o pagamento parcial simultâneo das requisições devidas pelo ente federativo. De igual modo, registra-se que o aporte realizado pelo ente devedor, apesar de ter sido informado de forma individualizada em cada um dos Precatórios do exercício de 2022, é realizado na mesma conta judicial, razão pela qual não se vincula o depósito a um credor específico, mas sim, a existência (ou não) de saldo para promover a quitação. Deste modo, determino o imediato envio dos autos à Coordenadoria de Cálculos para que promova a atualização dos valores requisitados. Apresentadas as planilhas, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 dias. Sem insurgências, deve o Município de Graça realizar o aporte do valor remanescente, referente às atualizações indicadas pela Coordenadoria de Cálculos. Ato contínuo, sendo o caso, esta Assessoria deve certificar a suficiência de saldo para promover a quitação das referidas requisições, em observância à Cronologia. Com a informação de suficiência, voltem-me me os autos em conclusão para prosseguimento do procedimento de pagamento. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 29 de junho de 2022. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

**0001532-35.2021.8.06.0000 - Precatório.** Credor: R. M. de A.. Advogado: Francisco Wilson Linhares Parente Alves (OAB: 31428/CE). Advogado: Antônio João de Moraes Júnior (OAB: 32378/CE). Devedor: M. de G.. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Graça. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Analisando os autos, verifico que foram apresentadas, em face do Município de Graça, no ano de 2021, 5 (cinco) requisições de pagamento, assim organizadas em lista cronológica: 1) 0002463-72.2020.8.06.0000; 2) 0002464-57.2020.8.06.0000; 3) 0000159-66.2021.8.06.0000; 4) 0001529-80.2021.8.06.0000; e 5) 0001532-35.2021.8.06.0000. Tendo as referidas requisições sido apresentadas até o dia 02 de julho de 2021, sua quitação deve ocorrer, de forma regular, até o dia 31 de dezembro de 2022. Registro que na lista cronológica do ente em questão há 2 (duas) requisições cujo vencimento ocorreu no dia 31 de dezembro de 2021, quais sejam: a) 0000020-51.2020.8.06.0000; e b) 0000022-21.2020.8.06.0000, razão pela qual analisei os referidos autos verifiquei que se encontram em processo de pagamento, havendo certidão de suficiência de saldo e decisão de pagamento em ambos os autos. Compulsando o acervo desta Assessoria, verifiquei que as 5 (cinco) requisições acima mencionadas estavam em conclusão, razão pela qual procedi a análise, em conjunto, dos cinco precatórios e verifiquei que a situação processual deles é idêntica, razão pela qual refiro-me, nesta decisão, a todos eles. Como já mencionado, o ente devedor dispõe do prazo até o dia 31 de dezembro de 2022 para promover a regular quitação das referidas requisições. Ciente de tal fato, o Município de Graça, dia 20 de abril de 2022, atravessou petição em todas as requisições, requerendo a atualização dos valores requisitados, bem como informando que realizou o aporte do valor de face dos precatórios do exercício de 2022, requerendo sua intimação, após a realização da atualização, para realização do aporte dos valores decorrentes da atualização em questão. Acompanhando a referida petição, foram juntados aos autos os comprovantes dos aportes realizados. Após a informação de realização do aporte do valor de face, os credores das 5 requisições em questão compareceram aos autos requerendo que fosse dado início ao processo de pagamento do valor já aportado, enquanto não fosse promovida a atualização e o novo aporte por parte do ente. É o que importa relatar. Passo a decidir. Em relação ao requerimento apresentado pela municipalidade, no que se refere à atualização para quitação, bem como a informação de realização do aporte do valor de face das requisições, deve-se valorar positivamente a iniciativa do ente em tela de atuar de forma prévia em relação ao vencimento, evitando a situação de inadimplência em relação aos precatórios judiciais. No que se refere ao requerimento de pagamento parcial manejado pelos credores em razão do aporte sem atualização, razão não lhes assiste. Explico. A figura prevista no § 3º, do art. 31, da Resolução n.º 303/CNJ trata da possibilidade excepcional de pagamento parcial, afirmando, de forma clara, que: O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor. Pela leitura acima, percebe-se que o pagamento parcial deve atender, necessariamente, a cronologia, não sendo possível providenciar o pagamento parcial simultâneo das requisições devidas pelo ente federativo. De igual modo, registra-se que o aporte realizado pelo ente devedor, apesar de ter sido informado de forma individualizada em cada um dos Precatórios do exercício de 2022, é realizado na mesma conta judicial, razão pela qual não se vincula o depósito a um credor específico, mas sim, a existência (ou não) de saldo para promover a quitação. Deste modo, determino o imediato envio dos autos à Coordenadoria de Cálculos para que promova a atualização dos valores requisitados. Apresentadas as planilhas, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 dias. Sem insurgências, deve o Município de Graça realizar o aporte do valor remanescente, referente às atualizações indicadas pela Coordenadoria de Cálculos. Ato contínuo, sendo o caso, esta Assessoria deve certificar a suficiência de saldo para promover a quitação das referidas requisições, em observância à Cronologia. Com a informação de suficiência, voltem-me me os autos em conclusão para prosseguimento do procedimento de pagamento. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 29 de junho de 2022. Emílio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência Portaria de delegação n.º 186/2021

**Total de feitos: 2**

## EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

### EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 185/2021

**CONVENENTES:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS/CE; **OBJETIVO:** estabelecer um sistema de cooperação entre o TJCE e o Município de Quiterianópolis/CE, visando oferecer condições que compatibilizem os altos interesses da Justiça e da sociedade por meio da cessão de estagiários e servidores municipais; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 6º, inciso IX, da Lei Estadual nº 15.833, de 27/07/2015 e do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **VIGÊNCIA:** da data de sua assinatura, e vigorará até 31.12.2024; **DATA DA ASSINATURA:** 30 de maio de 2022; **SIGNATÁRIOS:** Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Felipe de Albuquerque Mourão e Francisca Priscilla Duarte de Figueiredo.